



PREFEITURA DE
IBARETAMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARETAMA

TERMO DE JULGAMENTO-RECURSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARETAMA



EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

EDITAL - Procedimento Licitatório-Tomada de Preço nº 02.002/2021TP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NOS TRIBUNAIS DE 2ª INSTÂNCIA E TRIBUNAIS SUPERIORES, COM ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS E FEDERAIS, DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE IBARETAMA.

RECORRENTE: OLIVEIRA SOMBRA ADVOGADOS, CNPJ nº 10.698.461/0001-33, com endereço na Av. Dom Luis, nº 1200, Salas 2013, 2014 e 2015, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60160-196, por sua representantes legais SARA CAMPELO SOMBRA e PRISCILA SOUSA OLIVEIRA

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade do recurso administrativo, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

A sessão designada para abertura de propostas ocorreu na data de 19 de abril de 2021, na sala da Comissão de Licitação do Município de Ibarretama/CE, atestando assim a tempestividade e regularidade do Recurso **apresentado na data de 22 de abril de 2021**, uma vez que atende ao prazo estabelecido no Edital, item 16.4, previsto na Lei de Licitações (art. 109, inc. I, alínea "b").

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afínco as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.



PREFEITURA DE
IBARETAMA



II. DOS FATOS

A presente demanda refere-se a um recurso administrativo interposto pela licitante OLIVEIRA SOMBRA ADVOGADOS, CNPJ nº 10.698.461/0001-33, através de suas representantes legais SARA CAMPELO SOMBRA e PRISCILA SOUSA OLIVEIRA em face do julgamento proferido por esta Comissão Permanente de Licitação do Município de Ibaretama/CE, na fase de abertura de proposta, referente ao Procedimento Licitatório – Tomada de Preço nº 02.002/2021TP.

Ao dia 19 de abril de 2020 aconteceu a sessão para recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta de preços referente à Tomada de Preço nº 02.002/2021TP.

Participaram do processo as Sociedades: **HT ADVOCACIA HANÁ & TIMBÓ**, **RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e **OLIVEIRA SOMBRA ADVOGADOS**.

Foram abertas as propostas, sendo apresentado os seguintes valores: - HT ADVOCACIA HANÁ & TIMBÓ apresentou o valor global de R\$129.600,00 (cento e vinte e nove mil e seiscentos reais); - RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA apresentou o valor global de R\$108.000,00 (cento e oito mil reais) – concorrendo de forma sub judice; - OLIVEIRA SOMBRA ADVOGADOS apresentou o valor global de R\$102.000,00 (cento e dois mil reais).

Relata que na mesma sessão, em ato contínuo, foi certificado em ata que a Sociedade OLIVEIRA SOMBRA ADVOGADOS, ora Impetrante, apresentou o menor valor global. Entretanto, em detrimento da sociedade RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ter solicitado seu direito como ME/EPP, citando item 6.17.2 do Edital e art. 44, §1º, da Lei nº 123/2006, esta foi declarada a sociedade vencedora do Certame. A impetrante manifestou oralmente seu interesse recursal.

Em suas razões recursais, a licitante aduz que houve violação os princípios e regras que regem os procedimentos licitatórios constantes da Lei nº 8.666/93, uma vez que a decisão relativa a fase de proposta não observou as regras Editalícias, notadamente, porque sociedade de advogados, dada sua natureza sui generis, não admite enquadramento como Pequena Empresa, sobretudo, para o fim de conferir tratamento especial para fins de critérios de desempate, conforme reza melhor entendimento à legislação aplicável à espécie. Alegou, também, que a licitante vencedora não comprovou documentalmente que se enquadra como ME/EPP, o que, segundo a impetrante, sequer seria possível, uma vez que o regramento conferido à sociedade de advogados é diferenciado das demais sociedades empresariais.

Ressalta que a participação da Sociedade lograda vencedora no Certame está sub judice, amparada por decisão precária nos autos do MS nº 0050695-16.2021.8.06.0151, em





PREFEITURA DE
IBARETAMA



trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Quixadá/CE, o que torna frágil e contestável a combatida decisão declarada pela Comissão nessa fase atual do Certame.

Reitera que a Sociedade Ramon Caldas Barbosa Sociedade Individual de Advocacia havia sido inabilitada do Certame por não preencher as exigências Editalícias no tocante à ausência de registro do Balanço Patrimonial na OAB, órgão competente, ato este considerado obrigatório para conferir legalidade e legitimidade ao documento, especificamente quanto à qualificação econômico-financeira.

Enfatiza que a sociedade RAMON CALDAS foi lograda vencedora apenas por ser-lhe conferido os benefícios e prerrogativas de ME/EPP, apesar de não haver permissão legal para tanto, dada a singularidade ao tratamento conferido à sociedades de advogados, sendo diferente das demais sociedades empresariais, bem como, por não ter comprovado documentalmente seu efetivo enquadramento como tal.

E finaliza afirmando que o menor valor global proposto adveio da Recorrente, devendo esta, segundo as regras editalícias, ter sido declarada a empresa vencedora.

Eis o breve resumo fático apresentado. Passamos a fundamentar e decidir.

III. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS JUNTO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO CEARÁ

O argumento central trazido pela parte Recorrente é DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE ENQUADRAMENTO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS COMO ME/EPP. Fundamenta que, de plano, que não seria possível o enquadramento das Sociedades de Advogados regidos pela Lei nº 8.906/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), como ME ou EPP, para o fim de obter tratamento especial, na forma da Lei nº 9.841/99, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

É certo que o Edital, destina-se a normatizar o regime da futura relação contratual, devendo estabelecer as condições a serem observadas e preenchidas pelos licitantes objetivando a lisura do procedimento.

Em face disso, quando da elaboração de seus processos licitatórios, a unidade gestora alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, com as consequentes obrigações e direitos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



PREFEITURA DE
IBARETAMA



obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita **conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (g.n)

Diante disso, percebe-se que a Administração, no desenvolvimento do procedimento licitatório está vinculada a diversos princípios, desde seu nascedouro, inclusive ao princípio da igualdade e o da proposta mais vantajosa.

Nos ensinamentos de Di Pietro (2020, p.774):

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

A Comissão Permanente de Licitação, procedendo à análise da celeuma ora apresentada, de fato, constatou existirem posicionamentos consolidados no sentido de que a Ordem dos Advogados do Brasil tem firme entendimento de que não é possível o enquadramento das Sociedades de Advogados como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP).

Como forma de garantir um julgamento técnico, legal e embasado, a Comissão Permanente de Licitação, através de seu Presidente, oficiou a Subseção da OAB/CE situada NO Município de Quixadá.

O ofício enviado por essa Comissão questionava:

“Solicitamos esclarecimentos jurídicos a esta Seccional da OAB de forma que possamos tomar decisões embasadas e fundamentadas no âmbito do mencionado procedimento. O questionamento que trazemos é: HÁ POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ENQUADRAMENTO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS COMO ME/EPP? À SOCIEDADE DE ADVOGADOS APLICA-SE O BENEFÍCIO DO ART.44, §1º DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006?”

Ao dia 13.05.2021 o ofício enviado à Subseção teve retorno com resposta, a qual encontra-se assinada pelo Presidente da OAB/CE, Sr. José Erinaldo Dantas Filho e tem como posicionamento e conclusão o colacionado abaixo:

“Assunto: Resposta à Ofício

Ilma. Presidente,

Cumprimentando-a através do presente, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Ceará, representada por seu Presidente José Erinaldo Dantas Filho, em resposta ao ofício em epígrafe, vem perante Vossa Senhoria, informar que as sociedades de advogados são regidas por lei especial e própria, o Estatuto da Advocacia e da OAB (EAOAB), lei 8.906, de 04 de julho de 1994, seu Regulamento Geral e pelo Provimento 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados. Sobre a sociedade de advogados, a Lei 8.906/94 assim dispõe:

EAOAB

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.
§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

(...)

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.
(NR)68

(...)

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Conclui-se, pois, que compete exclusivamente à OAB o registro das sociedades de advogados, sendo vedado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.





PREFEITURA DE
IBARETAMA



A Lei federal tratou ainda de vedar o registro e o funcionamento de sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis ou que adotem atividades estranhas à advocacia.

Dessa forma, independentemente de sua organização ou complexidade, a sociedade de advogados jamais poderá ser sociedade empresária.

Além disso, pessoas não inscritas como advogados ou proibidas de advogar não poderão ser sócias, e impedirão o funcionamento da sociedade. Da mesma forma, os sócios dessas sociedades, sempre advogados, jamais serão empresários enquanto exercerem unicamente a advocacia.

Assim, é consolidado o entendimento de que a sociedade de advogados é sociedade não empresária.

Acrescente-se que nos termos do Art. 4º do Regulamento Geral da OAB “a prática de atos privativos de advocacia, por profissionais e sociedades não inscritos na OAB, constitui exercício ilegal da profissão, sendo defeso ao advogado prestar serviços de assessoria e consultoria jurídicas para terceiros, em sociedades que não possam ser registradas na OAB.

Registre-se, ainda, que por força do art. 43 do Regulamento Geral da OAB “o registro da sociedade de advogados observa os requisitos e procedimentos previstos em Provimento de Conselho Federal”.

O CFOAB editou o Provimento 112/2006, que dispõe sobre as sociedades de advogados e sobre o tema em comento assim disciplinou:

PROVIMENTO N. 112/2006 (DJ, 11.10.2006, S. 1, p. 819)

Dispõe sobre as Sociedades de Advogados. Art. 1º As Sociedades de Advogados são constituídas e reguladas segundo os arts. 15 a 17 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) EAOAB, os arts. 37 a 43 do seu Regulamento Geral e as disposições deste Provimento.

Art. 2º O Contrato Social deve conter os elementos e atender aos requisitos e diretrizes indicados a seguir: (...)

II – o objeto social, que consistirá, exclusivamente, no exercício da advocacia, podendo especificar o ramo do direito a que a sociedade se dedicará;

X – não são admitidas a registro, nem podem funcionar, Sociedades de Advogados que revistam a forma de sociedade empresária ou cooperativa, ou qualquer outra modalidade de cunho mercantil;

§ 3º Só será admitida a registro a Sociedade de Advogados que contenha em sua denominação social a expressão “Sociedade de Advogados”, “Sociedades de Advogadas e Advogados”, “Advogados”, “Advocacia” ou “Advogados Associados”, permitindo-se, em qualquer dos casos antecedentes, o emprego da palavra “Advogados” no gênero feminino. Na hipótese de sociedade



PREFEITURA DE
IBARETAMA



unipessoal, obrigatoriamente deverá constar da denominação a expressão “Sociedade Individual de Advocacia”, (NR)

Dessa forma, as sociedades de advogados são sui generis. Apresentam características que lhe são próprias. Destaque-se a impossibilidade de serem caracterizadas como empresárias, a imposição legal de que sejam registradas na OAB, as exigências quanto aos profissionais, a responsabilidade dos sócios, entre outras. Devem seguir as normas impostas pela legislação especial e, somente subsidiariamente, as regras da sociedade simples.

Por fim, esclareça-se que não se pode definir que uma sociedade de advogados como microempresa ou empresa de pequeno porte, com base na legislação que enquadraria as sociedades de advogados no regime do Supersimples, que proporcionaria às mesmas tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido, para o pagamento de impostos e contribuições.

Pelas razões acima delineadas, entendo por prejudicado o segundo questionamento constante do mencionado ofício, que ora se responde.

Sem mais para o momento, servimo-nos do ensejo para expressarmos protestos de elevado apreço e distinta consideração”.

IV. CONCLUSÃO

A íntegra do ofício e a respectiva resposta serão anexados ao procedimento administrativo a que se refere a licitação.

Tendo em vista disposição EXPRESSA da lei 8906/1994, Estatuto da OAB, e a resposta ao ofício enviado e colacionado aos autos, esta Comissão delibera e entende ser prudente e oportuno marcar nova data para que os atos referentes ao termo de julgamento sejam refeitos, pois patente a existência de equívocos durante a sessão.

Ibaretama, 14 de maio de 2021.

Silvânia Freitas Bezerra

SILVÂNIA FREITAS BEZERRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO